

As regras de aplicação da multa imposta e sua finalidade são as mesmas, porém, a finalidade específica das multas impostas é a responsabilização do autor da infração, para a responsabilização e castigo pelo ato ilícito praticado, em benefício da administração pública, e não a satisfação do interesse público, como ocorre com as multas administrativas.

DAS MULTAS

As multas administrativas são impostas pelo empregador, pelo órgão de fiscalização do trabalho e pelo Ministério do Trabalho e Emprego, para a satisfação do interesse público, e não a responsabilização do autor da infração, para a responsabilização e castigo pelo ato ilícito praticado, em benefício da administração pública, e não a satisfação do interesse público, como ocorre com as multas administrativas.

JOSÉ PITAS(*)

As multas administrativas são impostas pelo empregador, pelo órgão de fiscalização do trabalho e pelo Ministério do Trabalho e Emprego, para a satisfação do interesse público, e não a responsabilização do autor da infração, para a responsabilização e castigo pelo ato ilícito praticado, em benefício da administração pública, e não a satisfação do interesse público, como ocorre com as multas administrativas.

Sumário: I. Das multas administrativas e judiciais; II. Do recurso — multas impostas pelas varas; III. Do recurso — multas impostas pelas turmas; IV. Da deserção prevista no art. 538 do CPC.

As multas administrativas são impostas pelo empregador, pelo órgão de fiscalização do trabalho e pelo Ministério do Trabalho e Emprego, para a satisfação do interesse público, e não a responsabilização do autor da infração, para a responsabilização e castigo pelo ato ilícito praticado, em benefício da administração pública, e não a satisfação do interesse público, como ocorre com as multas administrativas.

I. DAS MULTAS ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS

Observa-se, na CLT, vigente desde 10.11.1943 (art. 911), a previsão de multas administrativas: 49-56, sobre CTPS; 75, sobre jornada de trabalho; 120, sobre o salário mínimo; 153, sobre férias; 351, sobre bancários, telefonistas, músicos, operadores de cinema, ferroviários, químicos, questões fluviais, frigoríficos, trabalhadores em minas, jornalistas, professores; 364, sobre a nacionalização do trabalho; 401, sobre trabalho das mulheres; 434, sobre trabalho de menores; 477, § 8º, primeira parte (desde 25.10.1989); 626-642 (Título VII), sobre o processo das multas administrativas.

Já o art. 652, 'd', dispõe sobre a competência das antigas Juntas a respeito da aplicação "de multas e demais penalidades relativas aos atos de sua competência (redação do Decreto-lei n. 6.353, de 20.3.1944).

As multas administrativas são aplicadas pelas Delegacias Regionais do Trabalho e podem ser indicadas, pelos Magistrados do Trabalho, como previstas, nos artigos apontados. Já as demais multas são aplicáveis pelo Magistrado do Trabalho, em favor do trabalhador ou em favor do FAT (Fundo de Amparo ao Trabalhador), na forma da Lei n. 7.998, de 11.1.1990, art. 11, inciso V.

As multas mais comuns, fixáveis, na sentença de Primeiro Grau, são:

a) astreintes, nas obrigações de fazer ou de não fazer, como, por exemplo, dispõe o art. 287 do CPC, sobre o pedido, ou, por ofício, o art. 461,

(*) José Pitás é titular da 3ª Câmara do TRT da 15ª Região, professor universitário e Membro da Academia Francana de Letras.

§ 4º, também do CPC, ou como prevista no art. 729 da CLT (multa diária, por não readmissão ou reintegração, inicialmente em cruzeiros e atualmente em valores de referência, embora se veja na prática a aplicação pelo magistrado sobre o salário contratual-dia, em favor do trabalhador; na multa do art. 730, também, incidirá a testemunha rebelde, fixada pelo magistrado do trabalho, embora, como a anterior, pareça previsão disciplinada em relação à Delegacia Regional do Trabalho), ou, como previsto no § 2º do art. 137 da CLT, esta, inequivocadamente, fixada, em sentença, em 5% do salário mínimo, por dia, em favor do empregado, na hipótese de férias a ser fixada pelo empregador.

b) CLT, art. 477, § 8º, segunda parte (atraso no acerto de contas), introduzida, no Direito do Trabalho, desde a Lei n. 7.855, de 24.10.1989;

c) CLT, art. 467 (antiga dobra de saldo salarial incontroverso), atual multa de 50% sobre a parte incontroversa do montante das verbas rescisórias, introduzida pela Lei n. 10.272, de 24.8.2001;

d) CLT, art. 622, sobre multas normativas.

II. DO RECURSO — MULTAS IMPOSTAS PELAS VARAS/JUÍZO

Esta matéria não sofre qualquer controvérsia, ante o que dispõe o art. 895 da CLT: "Cabe recurso ordinário para instância superior: a) das decisões definitivas da Varas e Juízo, no prazo de oito (8) dias."

III. DO RECURSO — MULTAS IMPOSTAS PELAS TURMAS

A matéria não é pacífica, como se pode constatar abaixo pelos precedentes jurisprudenciais, do Tribunal Pleno do TRT da 15ª Região, sendo os argumentos mais frequentes, sua ausência no art. 893 da CLT ou o seu caráter administrativo:

EMENTA

RECURSO DE MULTA. PENALIDADE PROCESSUAL APLICADA POR MULTA. INCOMPETÊNCIA DO TRIBUNAL PLENO. O Tribunal Pleno não tem competência para apreciar e julgar recurso de multa imposta por órgão fracionário quando a condenação é de caráter eminentemente processual, sob pena de instituição de nova instância, uma vez que a interpretação histórica do art. 678, inciso I, letra c, n. 1 da CLT, permite concluir que a hipótese ali tratada refere-se, tão-somente, às multas administrativas impostas pelas Turmas. (RECURSO DE MULTA — Juiz: *Eduardo Benedito de Oliveira Zanella*. Fonte: www.trt15.gov.br. Decisões do Pleno, n. 019869/2002-PATR)

EMENTA

RECURSO DE MULTA — SISTEMA DE RECURSOS TRABALHISTAS — INEXISTÊNCIA. O “Recurso de Multa” não está previsto no sistema de recursos trabalhistas, constatando-se ainda que inexiste a devida adequação da medida processual adotada com a decisão impugnada pela parte. Recurso não conhecido, por incabível. (RECURSO DE MULTA — Juiz: *Antonio Miguel Pereira* — Fonte: www.trt15.gov.br. Decisão n. 001645/2000-SPAP)

EMENTA

RECURSO DE MULTA. DESCABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL E OU REGIMENTAL. A admissibilidade dos recursos está subordinada ao preenchimento dos pressupostos subjetivos e objetivos, sendo que no caso verifica-se que falta o pressuposto objetivo de adequação da medida processual, pois o recurso cabível seria o de revista, mesmo porque, não existe em nosso sistema processual o recurso de multa. A multa por interposição de embargos declaratórios protelatórios, por deter nítida natureza. (RECURSO DE MULTA- Juiz: *Mauro Cesar Martins de Souza* — Decisão n. 000315/2002-SPAP. Fonte: www.trt15.gov.br)

EMENTA

RECURSO DE MULTA — DECISÃO DE TURMA QUE CONDENOU A EMPRESA NO PAGAMENTO DE 10% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO — IMPOSSIBILIDADE — Não basta que o recurso esteja previsto em Lei Federal, sendo necessário, ainda, adequação da medida processual adotada com a decisão impugnada — A sistemática recursal trabalhista é tratada de forma taxativa pelo art. 893 do Texto consolidado. Ainda que se tenha por criado o recurso de multa, segundo o disposto no art. 678, inciso I, “c” da CLT, mesmo assim não há. (AGRAVO REGIMENTAL — Decisão n. 001439/2000-SPAP — Juiz: *Emílio Alves Ferreira Junior* — Fonte: www.trt15.gov.br.TP)

Quanto a seu caráter administrativo, embora isto possa ser possível, as Turmas do TRT não se restringiriam, como não se vê, hoje, a esta atividade — a impor multa administrativa, impõem, também, multas judiciais.

Dispõe o art. 678, no item I, letra “c”, n.1: Ao Tribunal Regional, quando dividido em Turmas, compete: “ao Tribunal Pleno, especialmente: os recursos das multas impostas pelas Turmas.”

A Constituição Federal ampara o Princípio da Inafastabilidade do Poder Judiciário, nos seguintes termos:

“Art.5º

Inciso XXXV — a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;”

Os Regimentos Internos dos TRTs, sem dúvida, exercem a função de lei e como lei, *data venia*, afrontam a garantia constitucional da inafastabilidade do Poder Judiciário, pois, não disciplinam o recurso de multa, cuja competência foi prevista pela CLT, no art. 678, letra 'd', n.1, e o TST não pode conhecer, neste caso, de matéria de fato.

O Regimento Interno do TRT da 15ª Região, em vigor, desde outubro de 2002, disciplina os seguintes recursos, não previstos no art. 893 da CLT (*Das decisões são admissíveis os seguintes recursos: I — embargos; II — recurso ordinário; III — recurso de revista e IV — agravo — 897; a) de petição e b) de instrumento*):

1º — Do Agravo Interno, art. 278;

2º — Do Agravo Regimental, arts. 279-284;

3º — Embargos Declaratórios, arts. 285-287.

Quanto à matéria, prevista no processo comum, está correto o RI do TRT da 15ª Região, pois, além do disposto no art. 769 da CLT (supletividade do CPC), a garantia constitucional do inciso XXXV, do art. 5º autoriza o RI e ensina que o Magistrado não pode ter uma inteligência mecânica, disposta à mera interpretação literal da lei, pois, se assim fosse, o magistrado seria substituível por uma máquina.

Este entendimento legitima também o conhecimento do Recurso de Multa pelo Pleno do TRT que, por isto, deve entrar no mérito da imposição da multa pela Turma do TRT também, pela lógica da competência do TST, que é restrita aos apelos ordinários das ações originárias dos TRTs; às ações originais; às ações e às questões de direito, incidentes nos acórdãos referentes aos ROs dos TRTs.

IV. DA DESERÇÃO PREVISTA NO ART. 538 DO CPC

Num caso, entretanto, não se conhecerá do RECURSO DE MULTA, interposta por Turmas: é o caso da previsão da última parte do parágrafo único do art. 538 do CPC, que assim dispõe:

Parágrafo único. Quando manifestamente protelatórios os embargos, o juiz ou o tribunal, declarando que o são, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente de 1% (um por cento) sobre o valor da causa. Na reiteração de embargos protelatórios, a multa é elevada a até 10% (dez por cento), ficando condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do valor respectivo. (*Redação dada pela Lei n. 8.950, de 13.12.1994*)

Data venia, só haverá deserção, na hipótese, da parte final do parágrafo único, acima citado, ou seja, na hipótese de haver reiteração dos embargos protelatórios e, portanto, imposição de 10% da multa, que devem ser recolhidos, à parte, como preparo, para interposição de qualquer outro apelo.